LEI N.º 108/2002.

Estabelece as diretrizes e serem observadas na elaboração da Lei Orçamentária do Município para o exercício de 2003 e dá outras providências.

O Sr. **Rodolmildo Rodrigues Silva,** Prefeito Municipal de Nortelândia Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuição legais, faz saber que a Câmara Municipal **aprovou** e eu **sanciono** a seguinte lei:

Capitulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165,.§ 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributaria e atende ás determinações impostas pela lei complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 2º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração Direta e indireta.

Capitulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAR DA LEI ORÇAMENTARIA

Art. 3º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício de 2003 constam do anexo integrante desta lei em conformidade com o Plano Plurianual relativo ao período 2002/2005.

Art. 4º - A lei orçamentária não consignará recursos para o inicio de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio publico.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja realização física esteja conforme o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Art. 5º - A mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2003 e a encaminhará ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária para apreciação do Poder Legislativo.
§ 1º - A previsão da Receita deverá ser elaborada em observância ás normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de suas evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes aqueles a que se referirem, e da metodologia de calculo e premissas utilizadas;

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omisso de ordem técnica ou legal, conforme § 1º do art. da LRF;

§ 3º - O montante previsto para as receitas de operações de credito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária.

Art. 6º - A lei orçamentária conterá uma reserva de contingência, equivalente a no máximo 8% da receita corrente liquida, destinadas a:

I – A cobertura de crédito adicionais suplementares;

II – Atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

III – Ajuste das contas públicas municipais.

§ 2º - Ocorrendo necessidade de serem atendidos passivos contingentes e outros riscos fiscais, o Executivo providenciará a abertura de credito adicionais á conta da reserva de que trata o inciso II deste artigo.

§ 3º - Na hipótese de ser necessária, no todo ou em parte, a utilização da reserva de que tratam os incisos II e III deste artigo, poderão os recursos remanescentes ser empregados na abertura de credito adicionais.

Art. 7º - A lei orçamentária não consignará datação para investimento com duração superior e um exercício financeiro que não esteja no plano plurianual ou em lei que autorize sua inclusão.

Art. 8º - E vedado consignar na lei orçamentária credito com finalidade imprecisa ou com datação ilimitada.

Art. 9º - Deverão constar todas as despesas relativas á divida pública, mobiliaria ou contratual, e as receitas que as atenderão.

Parágrafo Único – O refinanciamento da divida pública constará separadamente na lei orçamentária e nos créditos adicionais:

Capitulo III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 10 – O Executivo encaminhara em tempo hábil ao Legislativo projeto de lei propondo as alterações necessárias na legislação tributária que fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.

Art. 11 – Todo Projeto de lei que dispor sobre concessão de anistia, remissão, subsidio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de calculo que implique redução descriminadas de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no art. 14 da lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não:

I – comprometerá o cumprimento de obrigações constitucionais e legais, as de atribuição do Município;

II – comprometerá as ações de caráter social, particularmente as de educação, saúde e assistência social.

Parágrafo Único: As autorizações constantes no Caput deste Artigo somente serão realizadas mediante Lei autorizativa específica.

Capitulo IV

DAS DISPOSIÇOES RELATIVO ÁS DESPESAS DE PESSOAL

Art. 12 – Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos arts. 20, 22, § único, e 71 todos da Lei Complementar n.º 101, 04 de Maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos arts. 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de aumento de remuneração em caráter de revisão anual geral:

II – a criação de cargos,empregos e funções ou alterações de estrutura de carreiras; e

III – admissão ou contratação de pessoal em caráter excepcional definida em lei.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – previa dotação orçamentária suficiente para atender ás projeções de despesa de pessoal e os acréscimos dela decorrentes;

II – lei especifica para as hipóteses previstas na línea I, do caput;

III – observância dos limites constante na legislação citada no caput deste artigo.

§ 2º - no caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos arts. 29 e 29-A da Constituição federal e art. 20 da LRF.

Art. 13 – na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que se trata o art. 22 da lei complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programa emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

Capitulo V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS Á EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 14 – Até trinta dias após a aplicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive das receitas próprias das entidades da administração indireta e empresas controladas dependentes.

§ 1º - Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários á preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotadas critérios que produzam o menor impacto possível, nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compartibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da divida e precatórios judiciais.

§ 4º - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensado a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 15 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 16 – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária do exercício de 2003, o Executivo estabelecera a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compartilhar a realização de despesas ao efetivo das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras:
I – a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal e outras pactuadas em lei,

II – a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal e das demais esferas de governo.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município, de vinculo constitucional e legal, do serviço da divida e precatórios judiciais em relação ás despesas de caráter discricionário.

§ 3º- O repasse de recursos financeiros do executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo.

Art. 17 - Em atendimento ao disposto no art. 4.º, I "e", da Lei Complementar n.º 101, de 04 de Maio de 2000, os custos dos programas finalístico financiados pelo orçamento municipal serão apurados mensalmente após a liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos entre os programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente ás metas.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o que proporciona bem ou serviço para atendimento direto ás demandas da sociedade.

Art. 18 – Na realização de ações de competências do município poderá este adotar a estratégica de transferir recursos á instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei especifica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições publicas vinculadas á União, ao Estado ou a outro Município.

Art. 19 – fica o Executivo autorizado a arcar com as despesas abaixo relacionadas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos financeiros e orçamentários disponíveis:

I – APAE;
II- Entidades de Ensino Médio e Superior;
III – Associações de Bairros;
IV – Associações Rurais;
V – Sindicatos;
VI - Entidades Filantrópicas

Parágrafo Único – independente de convênio, termos de acordo, ajuste ou congênere, fica permitida a cessão de funcionários a outras esferas de governo, desde que:

I – não tenha sido admitidos com esse fim especifico; e

II – sejam observados os limites percentuais de comportamento das despesas de pessoal a que se refere o art. 20 da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000.

Art. 20 – Para fins do disposto no art. 16, § 3.º, da Lei Complementar n.º 101 de 04 de Maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R$ 8.000,00 (Oito Mil Reais) para aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R$ 15.000,00 (Quinze Mil Reais) para realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capitulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 21 – Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2002 fica autorização a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito á conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei Orçamentária ou aos projetos que o modifiquem, propostas pelo Poder Legislativo devem obedecer ao disposto no art. 166, § 3º da Constituição Federal.

§ 3º - Fica o Executivo autorizado a abrir Crédito Adicionais Suplementares na Lei Orçamentária Anual, conforme Termos de art. 7º da Lei Federal n.º 4.320/64.

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE NORTEL6ANDIA, ESTADO DE MATO GROSSO, EM 04 DE JULHO DE 2002.

_____
RODOLMILDO RODRIGUES SILVA
Prefeito Municipal